

Norma Complementar nº 001/2016

11-01-2016

NORMA COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Dispõe sobre os critérios da fórmula paramétrica, em especial os itens preço do diesel e Convenção Coletiva/Dissídio Coletivo, estabelecida na Cláusula XVI do Contrato de Concessão resultante da Licitação Pública nº 02/2014, para o cálculo do reajuste do preço/km ofertado pelos Consórcios.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições e com base nas disposições da Lei Estadual nº 3693/84, alterada pela Lei Complementar nº 750, 27/12/2013, bem como nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014, e nas demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços, bem como, e especialmente, no Regulamento Operacional vigente e demais normas complementares expedidas pela Ceturb-GV,

RESOLVE:

Art. 1º O reajuste do preço/km dos Consórcios se dará anualmente por meio da aplicação da fórmula paramétrica descrita no item 16.2 da Cláusula XVI dos Contratos de Concessão firmados em 25 de julho de 2014, objetos da Licitação Pública nº 02/2014 promovida pela Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP.

Art. 2º O preço do litro de óleo do diesel mencionado na fórmula disposta no item 16.2 do Contrato será a média aritmética ponderada dos preços publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para os produtos S500 E S10, atualmente em uso no Sistema.

I. A ponderação dos preços dos produtos citados acima será feita por meio da aplicação das quantidades de veículos da frota total do sistema de transporte que se utilizam dos produtos citados;

II. As quantidades de veículos da frota total do sistema de transporte serão aquelas que estiverem efetivamente cadastradas e informadas pela Gerência de Engenharia e Vistoria da CETURB-GV;

III. Caso surjam novos tipos de combustíveis, além do S500 e do S10, e caso haja na frota do sistema veículos com tecnologia que se utilizem desses novos produtos, esses passarão

a integrar o cálculo da média aritmética ponderada no mesmo formato regulado nesta Norma.

Art. 3º As variações acumuladas da “despesa referente a pessoal e vinculações” referida no componente “Convenção Coletiva/Dissídio Coletivo”, disposta no item 16.2 da fórmula do contrato, serão calculadas sobre os valores das despesas com pessoal referentes aos seguintes gastos:

- a) Salários das categorias de motoristas, cobradores, fiscais, manutenção, pessoal do Centro de Controle Operacional - CCO e administrativo;
- b) Benefícios de auxílio refeição/alimentação para as mesmas categorias mencionadas na alínea “a”;
- c) Benefícios de Plano de Saúde para as mesmas categorias mencionadas na alínea “a”;
- d) Benefícios de seguro de vida para as mesmas categorias mencionadas na alínea “a”.

§1º As despesas com pessoal acima descritas serão ponderadas pelos quantitativos de mão de obra de cada categoria mencionada na alínea “a” deste artigo, por meio da aplicação do Fator de Utilização (FU) por categoria.

§2º Os Fatores de Utilização serão aqueles constantes das propostas financeiras apresentadas pelos Consórcios vencedores do processo de licitação realizado pela SETOP, Concorrência nº 002/2014.

Art. 4º A mesma variação percentual de reajuste do preço/km, apurada na forma do artigo 1º desta Norma, será aplicada à soma dos valores vigentes da Tarifa Usuário mais a Contribuição Financeira por Passageiro definida pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 433/2008.

Parágrafo Único. O Poder Concedente poderá, a seu critério, aplicar, sobre a tarifa usuário, um percentual de reajuste diferente do resultado definido pela fórmula, exclusivamente para alterar, para mais ou para menos, o montante de subsídio repassado pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 5º Na ausência de publicação de quaisquer dos índices previstos na fórmula para determinado mês regulamentado pelo contrato, será tomado o índice correspondente publicado para o mês imediatamente anterior, procedendo-se ao recuo proporcional em relação ao mês da data base previsto na fórmula.

Art. 6º Quando na verificação do cálculo de reajuste, submetido pela Concessionária ao Poder Concedente na forma do item 16.4 da Cláusula XVI do Contrato, for verificada a incorreção dos cálculos, o processo será indeferido e será expedida comunicação à Concessionária, dentro do prazo regulamentar.

Art. 7º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 4 de janeiro de 2016

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.